



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.117 - SP (2014/0129437-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
SUSCITANTE : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
SUSCITANTE : DESTILARIA GENERALCO S/A
SUSCITANTE : AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA
SUSCITANTE : ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
SUSCITANTE : AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA
SUSCITANTE : FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
SUSCITANTE : ARALCO FINANCE S/A
SUSCITANTE : ARACANGUA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **1.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. **2.** RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **3.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF e Súmula Vinculante n. 10/STF), pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.117 - SP (2014/0129437-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão de fls. 338-343 (e-STJ) que, nos presentes autos de conflito positivo de competência, declarou competente o Juízo de Direto da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP (primeiro suscitado), onde se processa a recuperação judicial, para concentrar os atos de alienação patrimonial das suscitantes, decorrentes de execução fiscal processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP (segundo suscitado).

Sustenta, preliminarmente, a inexistência de conflito de competência, por se tratar de demandas distintas, com partes e objetos diversos, visto que o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 deixa claro que a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo seu trâmite normalmente.

No mérito, alega ofensa ao disposto nos arts. 109, inc. I, da Constituição Federal e 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005. Assevera que a referida lei, ao determinar expressamente a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como exigência para a recuperação judicial, conferiu mais uma garantia ao crédito fiscal, já que, para se verificar a possibilidade de continuação das atividades, a empresa deverá sempre se manter regular perante o Fisco.

Aduz, por fim, inobservância da cláusula constitucional de reserva de plenário para a arguição incidental da inconstitucionalidade. Afirma que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal e desrespeitou a Súmula Vinculante n. 10/STF, na medida em que deixou de aplicar dispositivo expreso de lei, sem que, para tanto, tenha havido prévia declaração de sua inconstitucionalidade pelo Órgão Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.117 - SP (2014/0129437-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

As suscitantes formularam pedido de recuperação judicial perante o primeiro Juízo suscitado em 28/2/2013, o que foi deferido em 9/5/2014 (e-STJ, fls. 279-283).

Por seu turno, o segundo Juízo suscitado, em 25/4/2014, nos autos da Execução Fiscal n. 0002042-63.2010.403.6107, designou os dias 2/6/2014 e 13/6/2014 para leiloar 160.956 litros de álcool das suscitantes (que não se realizou por força do deferimento de liminar: e-STJ, fls. 302-305), penhorados em 8/4/2011, perfazendo a quantia aproximada de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) (e-STJ, fls. 248-251).

Em vista disso, registro, inicialmente, que há, de fato, conflito positivo de competência, porquanto em julgamento a apuração do juízo que deve prosseguir com os atos ulteriores de execução fiscal ajuizada originariamente no Juízo Federal (segundo suscitado) contra as empresas suscitantes, em recuperação judicial perante o Juízo Estadual (primeiro suscitado).

Nesses casos, a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte Superior é pacífica no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial (cf. art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005), porém são obstados os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial, os quais devem ser analisados pelo Juízo Universal, em atenção ao princípio da preservação da empresa, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização ali deferido.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
EXECUÇÃO FISCAL EM PROCESSAMENTO NO JUÍZO LABORAL.
ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N.
11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS
SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.
PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no CC n. 134.470/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 1º/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe de 29/9/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC n. 87.263/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **Marco Buzzi**, DJe 19/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC n. 119.203/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 3/4/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.

(CC n. 122.712/GO, Segunda Seção, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 10/12/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

(CC n. 114987/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 23/3/2011).

Por fim, afasta-se também a alegada violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10/STF), porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação sistemática de normas legais realizada por esta Corte Superior, limitando ou compatibilizando a sua aplicação em determinadas hipóteses (no caso o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005), não reclama declaração de inconstitucionalidade do texto legal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Segunda Seção: AgRg no CC n.128.044/SC, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014; AgRg no AgRg no CC n. 118.714/MT, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 9/12/2011; e AgRg no CC n. 117.713/MT, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 7/10/2011.

A esse respeito, de igual modo, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. LEI 11.101/2005. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.10.2011.

Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Sumula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Acresço que o Tribunal Pleno desta Casa no julgamento do RE 583.955-RG/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.8.2009, negou provimento ao recurso extraordinário ao entendimento de que compete a Justiça Estadual Comum processar e julgar a execução de débitos trabalhistas no caso de empresa em face de recuperação judicial. Isso porque foi opção do legislador infraconstitucional (Lei 11.101/2005) manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência (Decreto-Lei 7.661/1945), sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE n. 677921 AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 29/8/2014).

PLENÁRIO – RESERVA. Descabe confundir reserva de Plenário – artigo 97 da Constituição Federal – com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. (ARE 801368 AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 1º/7/2014) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA RESOLVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À ALIENAÇÃO DE BENS EM EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA LEI N. 11.101/2005. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

(RE 704.676 AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 12/11/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0129437-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 134.117 / SP**

Números Origem: 00020426320104036107 10019850320148260032 20426320104036107

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
SUSCITANTE	: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
SUSCITANTE	: DESTILARIA GENERALCO S/A
SUSCITANTE	: AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA
SUSCITANTE	: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
SUSCITANTE	: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA
SUSCITANTE	: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
SUSCITANTE	: ARALCO FINANCE S/A
SUSCITANTE	: ARACANGUA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	: JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSSE LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
SUSCITANTE	: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
SUSCITANTE	: DESTILARIA GENERALCO S/A
SUSCITANTE	: AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA
SUSCITANTE	: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITANTE : AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA
SUSCITANTE : FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
SUSCITANTE : ARALCO FINANCE S/A
SUSCITANTE : ARACANGUA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSSE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.